

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Júlia Balbino Pinheiro

**EXPOSIÇÃO INFANTIL E A MONETIZAÇÃO DA IMAGEM NAS REDES SOCIAIS:
Responsabilidade Civil dos Responsáveis Legais e a Eficácia da Legislação
Brasileira Protetiva**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

JÚLIA BALBINO PINHEIRO

**EXPOSIÇÃO INFANTIL E A MONETIZAÇÃO DA IMAGEM NAS REDES SOCIAIS:
Responsabilidade Civil dos Responsáveis Legais e a Eficácia da Legislação
Brasileira Protetiva**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadores: Carlos Alberto de Souza Silva, Dinart Rocha Filho e Victor Luz Silveira Santagada.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Carina Silva Abreu Souza, Mestra – FASAP

Prof. Fabiano da Silva Abreu, Mestre – FASAP

Prof. Giordano Barreto Mota da Silva, Mestre – FASAP

Santo Antônio de Pádua / RJ
2025

EXPOSIÇÃO INFANTIL E A MONETIZAÇÃO DA IMAGEM NAS REDES SOCIAIS: Responsabilidade Civil dos Responsáveis Legais e a Eficácia da Legislação Brasileira Protetiva

RESUMO

A crescente utilização das redes sociais por pais e responsáveis para expor a vida cotidiana de crianças tem gerado debates relevantes no campo jurídico, especialmente quanto à responsabilidade civil decorrente da monetização da imagem infantil. Esse fenômeno, conhecido como *sharenting*, caracteriza-se pela exposição excessiva da infância em ambientes virtuais, muitas vezes com finalidade lucrativa, transformando os filhos em verdadeiros provedores do sustento familiar. Tal prática, além de promover a adultização precoce, viola princípios fundamentais da dignidade humana, do melhor interesse da criança e da preservação da imagem e da privacidade, direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A pesquisa tem por objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais pela exploração midiática dos filhos menores com finalidade econômica, bem como discutir a eficácia da legislação vigente, incluindo o ECA, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na proteção contra abusos digitais, além de apresentar julgados acerca dessa temática. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, com base em obras doutrinárias, artigos científicos e análise jurisprudencial, a fim de compreender a aplicação prática dos dispositivos legais. Os resultados evidenciam que, embora exista um arcabouço normativo direcionado à proteção da infância, sua efetividade na esfera digital ainda se mostra limitada. Mesmo com a promulgação da Lei nº 15.211/2025, que introduziu a regulamentação específica voltada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, observa-se que sua implementação é recente, não tendo esta entrado em vigor, não havendo, dessa forma, consolidação de práticas que assegurem sua aplicação efetiva, bem como, a referida legislação não supriu lacunas relevantes relacionadas à monetização da imagem de menores de idade nas plataformas digitais, deixando sem disciplina adequada as situações em que crianças e adolescentes atuam como criadores de conteúdo remunerado. Ademais, identificam-se fragilidades nos mecanismos de fiscalização e na capacidade operacional dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas, o que compromete a efetividade das medidas previstas.

Palavras-chave: Exposição infantil, Responsabilidade civil, Monetização, Direitos da criança, Legislação de Proteção.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais transformaram profundamente as formas de interação social, criando novos espaços de convivência e exposição da vida privada. Nesse contexto, emergiu a prática conhecida como *sharenting*, termo que combina as palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade/maternidade), para designar a conduta dos pais ao divulgar aspectos da vida de seus filhos em ambientes digitais (STEINBERG, 2017). Embora inicialmente vista como uma demonstração de afeto, essa prática passou a levantar preocupações jurídicas, sociais e psicológicas quanto à violação dos direitos da criança e do adolescente.

No Brasil, a situação ganha contornos ainda mais delicados quando a exposição infantil não se limita ao compartilhamento cotidiano, mas envolve a monetização da imagem de menores de idade. Plataformas digitais como YouTube, Instagram e TikTok se tornaram fontes de renda familiar, transformando crianças em protagonistas de conteúdos lucrativos (AMARAL; PEREIRA NETO, 2021). Esse cenário suscita debates sobre a inversão do dever de sustento, tradicionalmente atribuído aos pais, que, ao explorar financeiramente a infância, transferem para os filhos a responsabilidade de prover recursos à família.

Além do aspecto econômico, a exposição midiática precoce pode gerar efeitos psicológicos e sociais irreversíveis, como a adultização da infância e a perda da privacidade. A criança, ao ser transformada em figura pública, passa a lidar com pressões e expectativas que não condizem com seu estágio de desenvolvimento (POSTMAN, 1999). Essa realidade contrasta com o princípio do melhor interesse da criança, previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a proteção integral dos menores.

Do ponto de vista jurídico, a responsabilidade civil dos pais pela exploração da imagem dos filhos encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos da criança. O Código Civil, por sua vez, prevê a reparação por danos morais e materiais decorrentes de condutas lesivas à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2002). Dessa forma, a prática de expor e lucrar com a imagem infantil pode configurar ilícito civil, abrindo espaço para indenizações e sanções.

Outro ponto relevante refere-se à aplicação de legislações específicas no ambiente digital. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios

de proteção à privacidade e aos dados pessoais, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) amplia a tutela sobre informações sensíveis, incluindo aquelas relacionadas a menores de idade (DONEDA; MONTEIRO, 2020). Contudo, ainda há dificuldades práticas de fiscalização que comprometem a efetividade dessas medidas.

Nesse sentido, a comparação com experiências internacionais revela a necessidade de maior regulamentação no Brasil. A França, por exemplo, aprovou em 2020 uma legislação específica para restringir a exploração comercial da imagem infantil em plataformas digitais, responsabilizando os pais e prevendo garantias financeiras para os menores (LE DROIT, 2020). Assim, de acordo com a psicóloga e psicanalista Marlene Lucksch, que atua na proteção da infância e da adolescência junto ao Tribunal das Crianças de Paris:

Tudo o que diz respeito às crianças precisa passar por um olhar da sociedade, maior do que o espaço da família. A criança é fragilizada nisso porque estamos falando de decisões do interesse de adultos. Pode haver situações em que ela vai ser explorada, por isso é importante legislar.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pelo impacto crescente desse fenômeno, que ultrapassa a esfera familiar e alcança dimensões sociais, culturais e jurídicas. A monetização da infância exposta nas redes sociais desafia os princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, exigindo uma reflexão crítica sobre a eficácia da legislação vigente e a necessidade de novas medidas regulatórias.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos responsáveis legais pela exposição e monetização da imagem de seus dependentes menores de idade nas redes sociais, avaliando os riscos da adultização da infância e a inversão do dever de sustento, além de discutir a eficácia das normas jurídicas brasileiras na proteção da infância digital e apresentar julgados acerca dessas questões.

FENÔMENO SHARENTING E SUA ATRIBUIÇÃO NA ADULTIZAÇÃO DA INFÂNCIA

O avanço das tecnologias digitais e o crescimento exponencial das redes sociais transformaram profundamente as formas de interação social, de compartilhamento de informações e de construção das identidades pessoais. Nesse contexto, surge o fenômeno denominado *sharenting*, utilizado para descrever a prática de pais ou responsáveis que divulgam de maneira recorrente informações, imagens e vídeos de seus filhos menores em plataformas digitais (STEINBERG, 2017). Tal comportamento tem suscitado intensos debates no campo acadêmico e jurídico, em virtude dos potenciais riscos que representa à privacidade, à dignidade e ao desenvolvimento integral da criança. Assim, o *sharenting* configura-se como um fenômeno complexo, que exige reflexão crítica acerca dos limites entre o direito dos pais à liberdade de expressão e o direito fundamental das crianças à proteção da sua imagem e à privacidade no ambiente digital (STEINBERG, 2017).

No contexto brasileiro, tal prática tem se tornado cada vez mais recorrente, sobretudo com a popularização de plataformas como Instagram, TikTok e YouTube, nas quais a imagem infantil adquire um valor simbólico e econômico significativo. Nesse cenário, observa-se que muitos responsáveis legais convertem o cotidiano de seus filhos menores em conteúdo digital, o qual gera engajamento e monetização por meio de parcerias publicitárias, patrocínios e elevado número de visualizações (AMARAL; PEREIRA NETO, 2021). O que, a princípio, poderia configurar uma forma inofensiva de registro afetivo ou de entretenimento familiar, transforma-se, gradativamente, em uma dinâmica de exposição e exploração comercial, na qual a criança passa a ser inserida em uma lógica de consumo, trabalho e performance digital precoce, frequentemente disfarçada sob o discurso da “brincadeira” ou da “influência mirim” (AMARAL; PEREIRA NETO, 2021). Essa realidade evidencia a necessidade de repensar os limites éticos e jurídicos da representação infantil no ambiente virtual, bem como de fortalecer mecanismos de proteção que assegurem o respeito à dignidade e ao desenvolvimento saudável da criança.

A monetização da infância digital representa um fenômeno que desloca o dever de sustento familiar para os próprios filhos bem como compactua para a adultização desses menores de idade e com o trabalho infantil. De acordo com a professora Mirelle França Michalick-Triginelli, coordenadora do Curso de Psicologia da PUC Minas Praça da Liberdade (MARQUES, s/p, 2025):

As crianças que são monetizadas em redes sociais são crianças trabalhadoras. Quando uma criança tem que parar uma atividade prazerosa para atender uma demanda daquilo que os pais querem que seja postado, acaba sendo impedida de viver e desfrutar a infância como ela é, pois viver a infância é ter tempo para brincadeira; é ter tempo para a criatividade

Autores apontam que um dos principais riscos do *sharenting* é a violação da privacidade infantil. Crianças e adolescentes, em fase de desenvolvimento, não possuem plena capacidade de consentir sobre a exposição de sua imagem e de seus dados pessoais, restando dependentes das escolhas parentais (DONEDA; MONTEIRO, 2020). Ao mesmo tempo, as plataformas digitais possibilitam a ampla circulação e replicação dessas informações, muitas vezes em contextos não controlados, abrindo espaço para uso indevido de fotos, riscos de *cyberbullying* e até mesmo exploração por terceiros mal-intencionados (LIVINGSTONE; BLUM-ROSS, 2020).

Outro ponto crítico reside no fenômeno da perda de controle digital. Diferentemente das gerações anteriores, as crianças expostas desde cedo em redes sociais constroem uma identidade digital que antecede sua autonomia, carregando consigo marcas de um passado midiático imposto por seus responsáveis legais. Estudos feitos por profissionais da área psicológica indicam que a hipere Exposição pode comprometer a autoimagem, influenciar negativamente na formação da identidade e até mesmo gerar constrangimentos futuros, quando conteúdos compartilhados em momentos íntimos ou cômicos retornam em contextos sociais e profissionais (WAGNER; GASPAR, 2021).

Além de implicar violações aos direitos da personalidade, o fenômeno do *sharenting* também gera impactos socioeconômicos relevantes, ao inserir crianças no centro de estratégias de marketing digital e na dinâmica da economia da influência. A exploração da imagem infantil como ferramenta de engajamento e consumo tem fomentado o surgimento de “influenciadores mirins”, cujas presenças nas redes sociais movimentam grandes audiências e atraem parcerias comerciais expressivas. Contudo, tal exposição precoce impõe às crianças responsabilidades e pressões desproporcionais à sua faixa etária, podendo comprometer aspectos de seu desenvolvimento físico, emocional e social (SILVA; RODRIGUES, 2022). Observa-se, ainda, que esses projetos digitais nem sempre decorrem da vontade ou do interesse genuíno das próprias crianças e adolescentes, mas frequentemente refletem os

anseios e interesses econômicos de seus responsáveis legais, que se beneficiam financeiramente do conteúdo produzido e da monetização obtida a partir da imagem dos filhos. Essa dinâmica se aproxima da lógica do trabalho infantil artístico, embora careça de regulamentação específica no Brasil. Diferentemente do setor artístico tradicional, que conta com normas trabalhistas específicas para atores e modelos mirins, regidas pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, e por outras legislações específicas, como a Lei nº 6.533/1978 e pelas Convenções 29, 105, 138 e 182, da OIT, ratificadas pelo Brasil, a atuação digital infantil permanece em uma zona cinzenta, onde a exploração da imagem se dá de maneira difusa e pouco fiscalizada (SILVA; RODRIGUES, 2022).

Cabe destacar, ainda, que o sharenting contribui para processos de adultização precoce, na medida em que crianças são inseridas em padrões de estética, consumo e comportamento típicos de adultos. Muitas vezes, a pressão por manter relevância em redes sociais resulta em ensaios fotográficos, produções de moda e roteiros de vídeos que ultrapassam a esfera lúdica, expondo a criança a responsabilidades emocionais e sociais que não condizem com sua fase de vida (POSTMAN, 1999). Esse processo colide frontalmente com o princípio do melhor interesse da criança, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, conforme afirmado por Gama (2008, p. 80):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paternomaterno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

A infância, historicamente concebida como uma fase marcada pela ludicidade, espontaneidade e ausência de responsabilidades sociais, tem sido gradativamente transformada pela influência da mídia e, mais recentemente, pelas redes sociais digitais. Esse processo, denominado adultização da infância, refere-se à atribuição precoce de comportamentos, valores e responsabilidades adultas a crianças, em razão da exposição excessiva a padrões estéticos, consumistas e performáticos (POSTMAN, 1999). No ambiente digital, a adultização é intensificada pelo

protagonismo de crianças em conteúdos que ultrapassam a esfera do brincar, inserindo-as em narrativas de trabalho, sexualização e responsabilidade de audiência.

No Brasil, a inserção de crianças como “influenciadores mirins” em plataformas como YouTube, TikTok e Instagram tem se tornado um fenômeno crescente. Pesquisas revelam que essas crianças e adolescentes são frequentemente submetidos a rotinas de gravação, planejamento de conteúdos e até contratos publicitários, assumindo papéis sociais incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento (AMARAL; PEREIRA NETO, 2021). Essa dinâmica resulta não apenas em monetização da infância, mas também em pressões psicológicas que podem gerar estresse, ansiedade e dificuldades na construção da identidade.

Assim, nota-se que a adultização precoce pode comprometer o desenvolvimento emocional e cognitivo das crianças. Ao serem expostas constantemente a padrões estéticos de consumo e comportamentos próprios da vida adulta, elas internalizam valores relacionados ao desempenho, produtividade e aparência, substituindo a ludicidade por obrigações e metas de engajamento (LIVINGSTONE; BLUM-ROSS, 2020).

Outro aspecto relevante é a sexualização precoce, promovida pela superexposição infantil em redes sociais. A pressão por curtidas, visualizações e seguidores leva à produção de conteúdos que exploram poses, roupas e linguagens associadas ao universo adulto, naturalizando práticas que podem comprometer a integridade moral e psíquica da criança. Esse fenômeno se contrapõe diretamente ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos menores de idade (BRASIL, 1990).

Além dos impactos individuais, a adultização da infância no ambiente digital reproduz desigualdades sociais e econômicas. Crianças de classes sociais diferentes enfrentam os riscos da exposição pública e da exploração comercial. Nesse sentido, a literatura crítica aponta que a lógica das plataformas digitais converte a infância em mercadoria simbólica, reforçando a ideia de que o valor social das crianças está condicionado à sua capacidade de atrair engajamento e consumo (WAGNER; GASPAR, 2021).

A literatura também enfatiza que a adultização não ocorre apenas pela exposição da imagem, mas pela transferência de responsabilidades familiares para

os filhos. Em casos nos quais a monetização da infância gera sustento econômico, há uma inversão do papel tradicional da família, fazendo com que a criança se torne provedora de renda, o que contraria o dever de sustento dos pais, previsto no Código Civil e reafirmado pelo artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tal processo pode configurar exploração econômica e acarretar responsabilidade civil dos responsáveis.

A adultização da infância em redes sociais deve ser compreendida como um fenômeno multifacetado, que ultrapassa a esfera privada e se insere em debates sociais, culturais e jurídicos. Ao transformar crianças em protagonistas de conteúdos digitais monetizados, a sociedade legitima práticas que impactam negativamente seu desenvolvimento psicossocial, exigindo maior atenção legislativa, fiscalização e, sobretudo, conscientização familiar sobre os riscos da hiperexposição infantil.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA EXPOSIÇÃO E MONETIZAÇÃO INFANTIL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PROTETIVA

A responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, consiste na obrigação de reparar o dano causado a outrem em razão de um ato ilícito ou abuso de direito, conforme estabelecem os artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2023, p. 512) acerca da responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é o mecanismo jurídico que exige ao agente o dever de reparar o dano causado a outrem, fundamentada no princípio da solidariedade social, restaura o equilíbrio rompido pela violação de direitos. Ela não se confunde com a responsabilidade penal, pois seu é compensatório, não punitivo, e exige, em regra, a escopo de ato ilícito, dano e nexos causal, com a culpa competitiva como elemento subjetivo na responsabilidade tradicional.

Carlos Roberto Gonçalves insere a responsabilidade civil no âmbito do direito das obrigações, ao destacar que todo ato ilícito gera para o seu autor o dever jurídico de reparar o dano causado. Tal obrigação indenizatória pode emergir tanto de ações comissivas quanto de omissões culposas ou dolosas que resultem em prejuízo a terceiros, configurando-se, portanto, como um instrumento essencial de tutela dos direitos subjetivos (SARAIVA, 2014. P. 46). De modo geral, a responsabilidade civil, conforme delineada no Código Civil brasileiro, tem por finalidade restabelecer o

equilíbrio jurídico e moral violado, buscando, por meio de medidas predominantemente pecuniárias, compensar os danos experimentados pela vítima e restaurar, tanto quanto possível, a ordem lesada.

Sob essa perspectiva, a responsabilidade civil assenta-se no princípio da reparação do dano, buscando restabelecer o equilíbrio jurídico violado e, simultaneamente, inibir a repetição de condutas socialmente reprováveis. Dessa forma, o instituto não se limita à compensação da vítima, mas também exerce função pedagógica e preventiva, ao impor ao ofensor o ônus decorrente de seu comportamento lesivo. Nesse sentido, as ações humanas tendem a ser condicionadas pela ponderação entre os benefícios e os custos potenciais de eventual prática ilícita, configurando um mecanismo indireto de controle social e de promoção do respeito aos direitos fundamentais. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2022, p. 639-642).

No contexto da exposição e monetização da imagem de crianças e adolescentes em redes sociais, essa responsabilidade recai, sobretudo, sobre os pais ou responsáveis legais que, ao se desviarem do dever de proteção, acabam violando direitos de personalidade e sujeitando-se à obrigação de indenizar.

É importante destacar que a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares fundamenta-se no dever de cuidado, princípio que orienta e norteia a convivência entre seus membros (SILVA, 2024). O descumprimento desse dever por qualquer integrante da família pode ensejar a obrigação de reparar os danos causados, sobretudo quando há violação de direitos da personalidade. Nesse sentido, a responsabilidade civil familiar não possui caráter meramente punitivo, mas visa primordialmente à reparação e à restauração do equilíbrio nas relações afetivas, buscando recompor o dano e preservar a harmonia do núcleo familiar (GONÇALVES, 2020).

Ademais, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, sendo plenamente aplicável essa norma às situações que envolvem relações familiares. Dessa forma, não há qualquer impedimento decorrente do poder familiar que inviabilize o uso do instituto da responsabilidade civil quando um dos genitores ou responsáveis incorre em conduta que cause prejuízo material ou moral ao filho, inclusive em casos de exposição indevida de imagem ou violação de direitos da personalidade no ambiente digital.

O poder familiar, regulado nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, impõe aos pais a função de sustento, guarda e educação dos filhos. Contudo, essa autoridade não é absoluta. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1988). Veja-se:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 17 e 18, garante a preservação da imagem, identidade e dignidade. Dessa forma, quando os pais expõem excessivamente os filhos em redes sociais, seja de forma vexatória ou com finalidade lucrativa, desvirtuam o poder familiar e podem ser responsabilizados por violação de direitos fundamentais (SARAIVA, 2019).

O poder familiar não é absoluto, pois deve sempre respeitar o princípio do melhor interesse da criança. Dias (2020, p. 112) reforça que a autorização concedida pelos pais ou responsáveis para a utilização da imagem de seus dependentes menores de idade deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, não podendo, sob nenhuma circunstância, ser utilizada como instrumento de exposição abusiva ou de exploração econômica.

O direito à imagem e à privacidade, integrantes dos direitos da personalidade, são também protegidos pelos artigos 20 e 21 do Código Civil, que estabelecem a possibilidade de reparação por uso indevido da imagem. Em relação a menores de idade, a autorização dada pelos responsáveis para exposição não pode ser interpretada de forma ilimitada, pois encontra limite no princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 100 do ECA. Assim, qualquer autorização parental que cause prejuízo à dignidade ou à privacidade da criança deve ser considerada inválida, configurando abuso do poder familiar (DIAS, 2020).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos usuários da rede, garantindo reparação por danos decorrentes de sua violação. Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) dedica especial atenção ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico de pelo menos um dos pais ou

responsável legal e impondo a observância do princípio do melhor interesse (DONEDA; MONTEIRO, 2020). Nota-se, portanto, que ambos dialogam diretamente com a proteção da intimidade, privacidade e dados pessoais de menores, áreas sensíveis diante da prática crescente de exposição e monetização da infância em ambientes digitais.

O Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da rede no Brasil. Entre seus fundamentos, destaca-se a proteção da privacidade (art. 3º, II) e a proteção de dados pessoais (art. 3º, III), além da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 7º, I) (BRASIL, 2014). Esses dispositivos possuem aplicabilidade direta sobre a prática do sharenting, uma vez que a publicação de imagens e informações de crianças nas redes sociais, sem adequada ponderação, pode configurar violação à intimidade do menor. O Marco Civil impõe ainda a responsabilidade das plataformas digitais em adotar medidas para preservar esses direitos, inclusive retirando conteúdos que violem direitos da personalidade, mediante ordem judicial.

Além disso, ressalta-se que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1037396 (Tema 987 da repercussão geral), o qual discute acerca da constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros, concluiu e declarou, no dia 26 de junho de 2025, a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da referida Lei (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025).

A Corte entendeu que a regra que condiciona a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet à existência de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo é insuficiente para assegurar a proteção de direitos fundamentais e da democracia, configurando omissão legislativa parcial (AUGUSTO, 2025).

Com a fixação da tese, o STF determinou que, enquanto o Congresso Nacional não editar nova legislação sobre o tema, os provedores de aplicações de internet poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos ilícitos ou criminosos publicados por terceiros, mesmo sem ordem judicial, desde que, após notificação, deixem de remover o conteúdo denunciado (AUGUSTO, 2025).

Já a LGPD trouxe avanços significativos ao tratar especificamente do tratamento de dados de crianças e adolescentes. O artigo 14 estabelece que o tratamento de dados pessoais de menores deve ser realizado em seu melhor interesse, exigindo consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal (BRASIL, 2018).

Segundo Doneda e Monteiro (2020), a LGPD incorporou padrões internacionais de proteção de dados, aproximando-se do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Contudo, na prática brasileira, a aplicação da lei ainda enfrenta entraves, como a ausência de uma cultura consolidada de proteção de dados, dificuldades de fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a informalidade que caracteriza a produção de conteúdo por influenciadores digitais, incluindo menores.

O Marco Civil da Internet e a LGPD representam instrumentos jurídicos fundamentais para a proteção da infância digital. Contudo, sua eficácia ainda é parcial, diante das lacunas de fiscalização e da complexidade do ambiente virtual. A conjugação desses diplomas com o ECA, se apresenta como caminho necessário para garantir que o melhor interesse da criança prevaleça frente à lógica mercadológica e à monetização da infância em redes sociais.

O papel dos órgãos de proteção, como Ministério Público e Conselhos Tutelares, é essencial para a efetivação dessas garantias. A responsabilização civil deve ser vista não apenas como medida reparatória, mas também pedagógica e preventiva, capaz de conscientizar famílias e desestimular a exploração da infância digital. Assim, embora o Brasil possua mecanismos jurídicos suficientes para responsabilizar os pais, a efetividade desses instrumentos depende de uma atuação integrada entre sociedade, órgãos públicos e plataformas digitais.

A responsabilidade civil dos responsáveis legais pela superexposição dos menores é uma realidade prevista em diversos diplomas normativos. Contudo, a prática demonstra que a efetividade da proteção ainda é parcial, revelando a necessidade de conscientização, fiscalização mais eficiente e a criação de legislação específica para regulamentar a atuação de influenciadores mirins, nos moldes da legislação francesa de 2020 (LE DROIT, 2020).

Além disso, os direitos da personalidade correspondem a um conjunto de prerrogativas essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana. No

ordenamento jurídico brasileiro, encontram fundamento constitucional no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988). Esses direitos devem ser resguardados em todas as fases da vida, com especial atenção às crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002 prevê, em seu artigo 20, que a utilização da imagem de uma pessoa sem autorização, especialmente com fins comerciais, pode ensejar a proibição da exposição ou até a reparação por danos causados. O artigo 21, por sua vez, assegura a inviolabilidade da vida privada, autorizando medidas judiciais de proteção contra atos de violação (BRASIL, 2002). A interpretação desses dispositivos, em conjunto com o artigo 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforça a necessidade de proteção ampliada aos menores expostos nas redes sociais, uma vez que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

No caso específico da imagem infantil, a doutrina ressalta que sua proteção assume caráter reforçado, pois a criança não dispõe de plena capacidade civil para consentir acerca do uso de sua própria imagem. Dessa forma, a autorização dos pais ou responsáveis, ainda que válida em certos contextos, não pode se sobrepor ao princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 100 do ECA, que deve prevalecer sempre que houver conflito entre autonomia parental e direitos fundamentais da criança (SARAIVA, 2019). Assim, a superexposição digital, quando motivada por interesses comerciais, pode configurar violação direta aos direitos da personalidade.

Ademais, a promulgação da Lei nº 15.211/2025, em 17 de setembro de 2025, representou um marco jurídico no ordenamento brasileiro, ao instituir normas específicas voltadas à proteção da infância no ambiente digital. Essa legislação surgiu como resposta às preocupações crescentes com a exposição e a adultização precoce de crianças em plataformas virtuais, fenômenos intensificados com a popularização das redes sociais e a monetização de conteúdos produzidos por menores. O texto legal prevê medidas de caráter preventivo e repressivo, fixando responsabilidades tanto para os pais e responsáveis quanto para empresas de tecnologia, como redes

sociais, jogos eletrônicos e provedores de serviços digitais (BRASIL, 2025). Essa lei inaugura um novo paradigma no sistema protetivo brasileiro, reforçando a prioridade absoluta da criança e do adolescente prevista no artigo 227 da Constituição Federal e criando mecanismos modernos para sua tutela no ambiente digital (BRASIL, 1988).

Dentre os dispositivos, destaca-se a exigência de mecanismos confiáveis de verificação de idade, superando a prática da autodeclaração até então comum nas plataformas digitais. Além disso, a lei impõe a obrigação de disponibilizar ferramentas de supervisão parental configuradas no nível máximo de proteção.

A lei também atribui à nova Autoridade Nacional de Proteção Digital, derivada da transformação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a função de fiscalização, regulação e aplicação de penalidades, fortalecendo a atuação administrativa no campo da proteção digital infantojuvenil (SENADO FEDERAL, 2025; GOVERNO FEDERAL, 2025).

No entanto, em que pese a relevância dessa legislação, a qual restringe práticas publicitárias dirigidas a menores e condiciona o tratamento de dados pessoais ao princípio do melhor interesse, dialogando com dispositivos já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, o "ECA Digital", não enfrentou de maneira direta e abrangente a complexa questão do trabalho infantil digital. Sua atuação limitou-se a vedar a monetização de conteúdos que retratem crianças e adolescentes em contextos erotizados ou sexualizados, o que constitui medida relevante, porém insuficiente para regular a inserção de crianças e adolescentes como produtores regulares de conteúdo remunerado nas plataformas digitais. (JUNIOR, 2025).

O próprio diploma legal definiu o conceito de monetização em seu art. 2º, inciso XI, como:

Remuneração direta ou indireta de usuário de aplicação de internet pela publicação, pela postagem, pela exibição, pela disponibilização, pela transmissão, pela divulgação ou pela distribuição de conteúdo, incluída receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados. (BRASIL, 2025).

Essa constatação evidencia que a exploração econômica da imagem e da produção de conteúdo por crianças e adolescentes já se consolidou como uma prática social e mercadológica em plataformas digitais, nas quais a participação de menores

ocorre, muitas vezes, de forma sistemática e profissionalizada. Não obstante, a Lei nº 15.211/2025, abordou o tema de maneira restrita, limitando-se a proibir determinadas formas de exposição consideradas mais graves (JUNIOR, 2025). O artigo 23 da referida norma dispõe que “são vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva, ou em contexto próprio do universo sexual adulto” (BRASIL, 2025).

Observa-se que essa vedação encontra-se restrita apenas às situações envolvendo conteúdos erotizados ou sexualizados, deixando de abranger a participação de menores em produções digitais de natureza diversa, ainda que envolvam monetização e exposição pública contínua. Tal delimitação pontual gera uma lacuna normativa relevante quanto aos limites, condições e responsabilidades que envolvem a participação de menores na economia da influência, deixando à margem questões fundamentais relacionadas à exploração econômica, à carga de exposição e aos impactos psicológicos e sociais decorrentes dessa atividade, pois a legislação não disciplinou de maneira ampla e sistemática a inserção de crianças e adolescentes como produtores regulares de conteúdo remunerado, desde que não haja ofensa ao disposto no artigo 23 da referida lei. Essa ausência de regulamentação compromete a efetividade da proteção integral prevista no ordenamento jurídico, permitindo interpretações ambíguas e abrindo espaço para práticas que, embora formalmente lícitas, possam resultar em exploração econômica, exposição excessiva e violação indireta dos direitos da personalidade infantil. (JUNIOR, 2025).

Ainda, a proteção da privacidade também ocupa lugar central no debate. No ambiente digital, a divulgação massiva de informações pessoais de crianças ultrapassa a esfera familiar e alcança dimensões globais, com possibilidade de reprodução ilimitada, o que reforça a necessidade de regulação estatal e de responsabilidade civil dos pais (SARAIVA, 2019).

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição, funciona como eixo interpretativo dos direitos da personalidade. No caso de crianças e adolescentes, a dignidade exige não apenas a abstenção de condutas lesivas por parte dos pais, mas também uma atuação positiva no sentido de promover um desenvolvimento saudável, livre de pressões indevidas, exploração econômica e violações à integridade moral (SARAIVA, 2019)

A aplicação dos direitos da personalidade no contexto da exposição infantil em redes sociais revela que a utilização da imagem de menores deve observar limites claros, impostos pelo ordenamento jurídico. A privacidade e a dignidade da criança não podem ser relativizadas em razão de interesses comerciais ou da busca por engajamento digital. Nesse cenário, o reconhecimento de que a infância exige tutela jurídica reforçada deve guiar tanto a interpretação judicial quanto a conduta dos responsáveis, prevenindo a violação de direitos fundamentais no ambiente digital.

JURISPRUDÊNCIA E JULGADOS SOBRE A EXPOSIÇÃO INFANTIL DIGITAL

A jurisprudência tem assumido papel relevante na construção de parâmetros para a proteção da infância frente aos riscos da superexposição em redes sociais. Diante da ausência de legislação específica que trate da monetização da imagem de crianças em plataformas digitais, o Poder Judiciário vem interpretando normas constitucionais, civis e infraconstitucionais de forma a garantir a efetividade do princípio do melhor interesse da criança. Essa atuação judicial revela-se fundamental, pois traduz a adaptação da ordem jurídica a fenômenos sociais recentes, como a influência digital infantil e a exploração econômica da infância. (RAMOS, p. 35, 2024)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões paradigmáticas, tem reconhecido a necessidade de tutela reforçada da imagem de menores. No julgamento do Recurso Especial nº 1.036.296/ES (2008/0047037-3), relatado pelo Ministro Raul Araújo e julgado em 21/03/2017, a Quarta Turma trouxe aspectos acerca da prática do sharenting. Veja-se a Ementa:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE MENOR IMPÚBERE EM COLUNA JORNALÍSTICA, COM LEGENDA DE COMENTÁRIO. ADOLESCENTE INICIADA NA CARREIRA DE MODELO PROFISSIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE UMA DAS VÁRIAS FOTOGRAFIAS FORNECIDAS PELO GENITOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE DA MENOR. LEGENDA COM TEOR ELOGIOSO. FOTOGRAFIA SÓBRIA E ARTÍSTICA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL EM QUESTÃO. PUBLICAÇÃO DESPROVIDA DE FINALIDADE LUCRATIVA. ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL LEGAL PRESUMIDA.

PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, V e X), constitui-se em direito fundamental da pessoa humana, de uso restrito de seu titular, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Na hipótese de criança ou adolescente, a exibição da imagem exige maiores cuidados e necessita do consentimento dos representantes legais. 2. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 3. A autorização para utilização da imagem não precisa, necessariamente, ser expressa, podendo ser concedida de forma tácita por seu titular ou representante, a depender das circunstâncias do caso. 4. De acordo com a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, conclui-se que a publicação em jornal impresso de fotografia que apenas exalta a beleza da jovem, com imagem elegante e sóbria, associada a legenda elogiosa, a partir de foto fornecida pelo genitor da adolescente iniciada na carreira de modelo profissional, com a finalidade de promover a carreira da adolescente, não viola o direito fundamental da imagem. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1036296 ES 2008/0047037-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).”

Ainda que o referido caso não tenha tratado especificamente da situação em que os pais expõem os filhos em redes sociais sem o devido consentimento, ele apresenta aspectos relevantes para a análise da prática do sharenting.

O julgamento entendeu que houve consentimento presumido para a publicação da fotografia, já que o próprio pai forneceu a imagem ao jornal. O Relator destacou que a foto exaltava a beleza da jovem de forma elegante e sóbria, acompanhada de legenda elogiosa, e ressaltou que a adolescente estava em início de carreira como modelo profissional. (RAMOS, p.47, 2024).

Dessa forma, nota-se que a fundamentação apresentada pelo Tribunal pautou-se na intenção e na autorização do genitor, desconsiderando, contudo, a necessidade de consentimento da própria adolescente. Esse ponto evidencia a ausência de preocupação dos magistrados quanto à manifestação de vontade do

menor, ainda que este já possuísse discernimento suficiente para participar da decisão acerca da utilização de sua imagem. (RAMOS, p.47, 2024).

No âmbito da Justiça Estadual, os tribunais vêm enfrentando situações cada vez mais frequentes envolvendo a publicação de imagens de menores em redes sociais. No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, o Agravo de Instrumento nº 2056900-03.2022.8.26.0000, relatada pela Desembargadora Fernanda Gomes Camacho e julgada em 21/07/2022 pela 5ª Câmara de Direito Privado, concluiu pela necessidade de remoção de conteúdos digitais que expunham crianças. Veja-se:

“TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de multa. Insurgência da ré. Tutela recursal concedida para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art. 300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. Possibilidade de prejuízo ao infante. Proteção e interesse da criança. Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)”

No caso acima, verifica-se que a tutela requerida pelo genitor foi deferida com a finalidade de impedir que a genitora continuasse a expor a imagem do filho menor. A decisão judicial reconheceu, expressamente, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da medida de urgência, quais sejam:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entretanto, inconformada, a genitora interpôs agravo, pleiteando a revogação da tutela. Todavia, restou comprovado pelo genitor que a agravante, em publicação recente, exibira o menor em situação vexatória. Dessa forma, embora a genitora alegasse possuir consentimento para divulgar fotografias do filho em suas redes sociais, tal argumento não se mostra suficiente para afastar a incidência do princípio do melhor interesse da criança, sobretudo diante do risco de exposição indevida e constrangedora.

Assim, verifica-se que o acórdão destacou que a dignidade e a privacidade da criança são direitos absolutos, que não podem ser relativizados por interesses econômicos ou pela liberdade de expressão dos pais. Essa decisão evidencia que o TJSP vem ampliando a proteção em casos de superexposição infantil, mesmo quando a iniciativa da publicação parte de familiares.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) também tem contribuído para o debate. Na Apelação nº 0013677-53.2014.8.19.0212, julgada em 25/04/2018 pela Décima Primeira Câmara Cível e relatada pelo Desembargador Fernando Cerqueira Chagas, ficou assentado que a exposição indevida de menor em plataformas digitais configurava violação aos direitos da personalidade. Veja:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. USO INDEVIDO DA IMAGEM DO MENOR, ORA SEGUNDO APELANTE, EM PROGRAMA TELEVISIVO EXIBIDO PELO RÉU, ORA APELADO, NO QUAL O GENITOR, SUPOSTAMENTE CONHECIDO PELO GRANDE NÚMERO DE FILHOS, PARTICIPOU E NO QUAL FORAM EXPLORADAS AS IMAGENS DE ALGUNS DELES EM SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. ALEGAÇÃO DOS AUTORES, ORA APELANTES, DE DANO À HONRA DO MENOR E À DE SUA GENITORA, MENCIONADA NO PROGRAMA. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES. 1. Arts. 5º, X, e 220, § 1º, da CF. Art. 20 do CC. Arts. 15, 17 e 18 do ECA (Lei nº 8.069/90). 2. Mesmo que houvesse autorização expressa dos pais para veiculação da imagem do segundo autor, ora segundo apelante, no programa televisivo em foco, à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, tal não poderia servir como salvo-conduto para qualquer tipo de exposição do menor, sendo certo que a situação dos autos foi capaz de colocar o segundo demandante, ora segundo recorrente, em situação humilhante e extremamente vexatória. 3. Precedentes do STJ. 4. Danos morais arbitrados em R\$ 30.000,00. 5. Quanto à primeira autora, mãe do menor, ora primeira Apelante, embora o evento possa ter lhe trazido aborrecimento, não se vislumbra, no caso, qualquer dano à sua honra passível de reparação. 6. Condenação do réu, ora apelado, a se abster de veicular e exhibir, da forma e nas circunstâncias do caso, por qualquer meio, a imagem do segundo autor, ora segundo Apelante, veiculada no programa em foco, sem sua autorização, a fim de se resguardar o direito do menor de ter protegida a sua imagem contra a perpetuação do dano. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0013677-53.2014.8.19.0212 201600133992, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 25/04/2018, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2018)”

A Corte determinou não apenas a exclusão imediata do conteúdo, mas também o pagamento de indenização por danos morais, em razão dos constrangimentos causados à criança.

É essencial destacar que, no presente caso, embora houvesse consentimento expresso dos genitores para o uso da imagem da criança, a situação constrangedora a que o menor foi submetido configurou inequívoca violação aos artigos 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram o direito ao respeito, à dignidade e à preservação da imagem da criança e do adolescente.

Assim, o acórdão reforça a compreensão de que a proteção da infância digital não se limita à retirada de conteúdos, mas exige também medidas reparatórias que desestimulem práticas abusivas.

Assim, torna-se evidente que o consentimento parental não pode ser interpretado como um passe-livre para expor o menor a quaisquer situações, sejam

elas positivas ou negativas, que possam comprometer sua integridade moral, psicológica ou social. (RAMOS, p.48, 2024).

Dessa forma, a análise dos julgados evidencia que, embora os tribunais brasileiros ainda não utilizem expressamente o termo *sharenting*, a proteção do direito à imagem e à privacidade da criança em ambientes virtuais revela-se uma questão complexa, demandando apreciação contextualizada de cada caso concreto. (RAMOS, p.49, 2024).

Verifica-se, ainda, que, mesmo sendo relevante o consentimento dos pais para a publicação de imagens de seus filhos, este deve ser interpretado com cautela, sobretudo diante das consequências futuras e dos potenciais danos decorrentes da exposição precoce. (RAMOS, p.49, 2024).

Esses julgados, embora ainda pontuais, revelam um movimento de evolução jurisprudencial no sentido de reconhecer que a superexposição infantil constitui risco real e merece resposta jurídica efetiva. A atuação dos magistrados vem buscando conciliar valores constitucionais, como a liberdade de expressão, a autonomia parental e a livre iniciativa, com a proteção prioritária da infância, princípio norteador do sistema jurídico brasileiro. Nesse embate, os tribunais têm dado prevalência ao princípio do melhor interesse da criança (RAMOS, p.50, 2024).

Apesar dos avanços, é importante ressaltar que a jurisprudência brasileira sobre o tema ainda é escassa e fragmentada. Os tribunais, em geral, têm decidido de forma casuística, sem consolidar entendimentos uniformes ou súmulas específicas sobre a monetização da infância digital. Esse cenário revela tanto a novidade do fenômeno quanto a necessidade de maior amadurecimento legislativo e judicial. A ausência de jurisprudência consolidada também cria insegurança jurídica, pois não há parâmetros claros sobre até que ponto a exposição familiar pode ser considerada legítima e quando se transforma em abuso ou exploração.

Os resultados da análise jurisprudencial demonstram que os magistrados brasileiros estão cientes da gravidade do fenômeno da exposição infantil digital, mas ainda enfrentam dificuldades para estabelecer critérios uniformes. Os julgados apresentados reforçam que a responsabilidade civil dos pais e a efetividade da legislação protetiva são reconhecidas, ainda que em caráter incipiente. Ao mesmo tempo, evidenciam a urgência de uma legislação específica que trate da atuação de influenciadores mirins e da monetização da infância digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou criticamente o fenômeno da exposição infantil nas redes sociais, especialmente quando associada à monetização da imagem de crianças e adolescentes. Constatou-se que o *sharenting*, quando realizado de forma excessiva ou com fins comerciais, ultrapassa os limites da liberdade parental e viola direitos da personalidade, como a dignidade, a privacidade e a imagem. Apesar do ordenamento jurídico brasileiro dispor de instrumentos de proteção, como a Constituição Federal, o ECA, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a LGPD e a Lei nº 15.211/2025, ainda há lacunas na regulação da monetização e da atuação de menores como produtores de conteúdo digital.

Verificou-se que a adultização da infância e a inversão do dever de sustento são consequências diretas da exposição monetizada, configurando formas de exploração econômica e emocional, pois ocorre um desvirtuamento da função do poder familiar. Embora a jurisprudência brasileira venha reconhecendo a necessidade de remover conteúdos e responsabilizar os responsáveis legais, sua atuação é pontual e carece de normatização específica. A experiência internacional, como a legislação francesa sobre influenciadores mirins, mostra-se referência relevante ao estabelecer limites e garantias financeiras para os menores.

Conclui-se que o fenômeno da exposição e monetização da infância nas redes sociais demanda uma abordagem multidisciplinar e multidimensional. Não basta apenas a aplicação da legislação já existente, é imprescindível o desenvolvimento de normas específicas, o fortalecimento da atuação das autoridades competentes e, sobretudo, a conscientização da sociedade sobre os riscos envolvidos. O princípio do melhor interesse da criança deve permanecer como eixo norteador de todas as práticas e políticas relacionadas ao tema.

Assim, o enfrentamento do *sharenting* e da exploração digital da infância exige uma abordagem multidisciplinar e políticas públicas específicas, orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança, a fim de assegurar uma infância protegida, digna e livre de exploração econômica no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Adriana; PEREIRA NETO, Marcos. **Influenciadores mirins e a monetização da infância no YouTube**. Revista Famecos, v. 28, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/42661>. Acesso em: 06 set. 2025.

AUGUSTO, Carlos. **STF redefine regras do Marco Civil da Internet e estabelece novas obrigações para Plataformas Digitais e Redes Sociais**. Jornal Grande Bahia, 2025. Disponível em: <https://jornalgrandebahia.com.br/2025/06/stf-redefine-regras-do-marco-civil-da-internet-e-estabelece-novas-obrigacoes-para-plataformas-digitais-e-redes-socais-confira-decisao-do-tema-987/>. Acesso em: 10 nov. 2025

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital)**. Diário Oficial da União, Brasília, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)**. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

CONANDA. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos/conanda/resolucoes/2014>. Acesso em: 06 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Fabiano. **Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 2, p. 15-33, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6574>. Acesso em: 06 set. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. Manual de Direito Civil – Volume Único – 7. ed. rev, ampl. e atual. – São Paulo; Ed. Juspodivm, 2022. p. 639-642.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p.80.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil** – 15. ed. – São Paulo; Saraiva, 2014. p. 46

JUNIOR, Jesualdo Almeida. **ECA Digital e trabalho infantil no ambiente virtual**. Revista Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441055/eca-digital-e-trabalho-infantil-no-ambiente-virtual>. Acesso em: 20 out. 2025

LE DROIT. **Lei n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 relative à l'encadrement de l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne.** Paris: Assemblée Nationale, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 06 set. 2025.

LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia. **Parenting for a Digital Future: How Hopes and Fears About Technology Shape Children's Lives.** Oxford: Oxford University Press, 2020.

MUZELL, Lúcia; **França se torna primeiro país a regulamentar atuação de crianças influenciadoras.** Rádio França Internacional – RFI, 2020. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20201008-fran%C3%A7a-se-torna-primeiro-pa%C3%ADs-a-regulamentar-atua%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-influenciadoras>. Acesso em: 08 set. 2025.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância.** Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RAMOS, Isabelle Escovino Lambranh. **Direito à imagem da criança e e o consentimento parental: violação do direito à imagem por meio do sharenting.** pág. 43 a 48. Rio de Janeiro, 2024. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de personalidade.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARAIVA, João Batista de Almeida. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Juliana; RODRIGUES, Thiago. **Crianças influenciadoras digitais e o trabalho infantil artístico: entre a proteção e a exploração.** Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 3, p. 1765-1790, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65002>. Acesso em: 06 set. 2025.

STEINBERG, Stacey. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media.** Emory Law Journal, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/819/>. Acesso em: 06 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Jurisprudência em Teses: Direitos da Criança e do Adolescente.** Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Jurisprudencia/Jurisprudencia-em-Teses>. Acesso em: 06 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). **Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.** Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 10 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, Volume Único sobre Obrigações e Responsabilidade Civil. P. 512-513. 2023.

WAGNER, Camila; GASPAR, Luciana. **Sharenting e os impactos na identidade digital de crianças**. Cadernos de Comunicação, v. 25, n. 2, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/45678>. Acesso em: 06 set. 2025.